



DECRETO Nº 132/2021

**PRORROGA PRAZO DE SUSPENSÃO DAS
ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, ESTABELECE
MEDIDAS RESTRITIVAS PARA O
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES
ESSENCIAIS NO ENFRENTAMENTO DA
COVID-19 NO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OSCAR MARTARELLO, Prefeito Municipal de Xanxerê, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69 incisos III e VIII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina, que altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Municipal nº 129/2021, de 25 de fevereiro de 2021 que declara Estado de calamidade pública em todo o território do município de Xanxerê, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19

Considerando o Decreto Estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021 e o Decreto Estadual nº 1.172, de 26 de fevereiro de 2021, que instituem medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;



Considerando os dados extraídos do Projeto Chronos que apontam o colapso no sistema de saúde público e privado do município, no momento em que o Município de Xanxerê conta com 1.034 casos ativos identificados e o Hospital Regional São Paulo há dias alcançou 100% da capacidade lotação com 21 pessoas aguardando leitos de UTI;

Considerando a deliberação da Comissão de Resposta ao Coronavírus no Município de Xanxerê, em reunião realizada na data de 28 de fevereiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º de março de 2021 fica autorizada a retomada das seguintes atividades essenciais suspensas pelo Decreto 127/2021:

I – serviços bancários prestados por bancos, casas lotéricas e demais instituições financeiras;

II – serviços postais e de entregas em geral;

III – serviços de serventias notariais e registrais;

IV - unidade de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE);

V – serviços de contabilidade, seguros, atividades de advogados, atividades de imprensa, serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

VI – atividades industriais, construção civil e serviços de telemarketing;

VII – serviços de guincho, oficinas mecânicas de veículos leves e pesados, borracharias e postos de lavagem;

§ 1º. Os serviços descritos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deverão obedecer às normas sanitárias vigentes e adotar as seguintes medidas:

I – disponibilizar colaborador para efetuar o efetivo controle de entradas e saídas no estabelecimento, garantindo que se tenha a informação de quantas pessoas estão no local;

II - torna-se obrigatória a aferição da temperatura com termômetro digital à distância segura de todos os colaboradores e clientes que forem ingressar no ambiente, informando que há impedimento de acesso daqueles que forem identificados com quadro febril (acima de 37,5° C), orientando a procurar uma Unidade de Saúde;

III - os estabelecimentos deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente que estiver no local, especialmente nas filas formadas nos caixas.

onde o distanciamento deve estar devidamente sinalizado com fitas demarcadas no chão, devendo um funcionário do estabelecimento disciplinar a fila de espera dentro de fora do estabelecimento;

§ 2º. Os serviços descritos no inciso V do *caput* deverão ser prestados de portas fechadas, com atendimento ao cliente apenas por meio remoto, desde que garantido o distanciamento entre os colaboradores.

§ 3º. Os serviços descritos no inciso VI do *caput* estão autorizados a funcionar com redução de 50% (cinquenta por cento) do número de funcionários desde que adotadas todas as medidas sanitárias vigentes para cada atividade.

§ 4º Os serviços descritos no inciso VI do *caput* estão autorizados a funcionar com a integralidade de funcionários a partir do dia 08 de março de 2021, desde que adotadas todas as medidas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 2º. As lojas de materiais de construção, ferragens, materiais elétricos e hidráulicos, os fornecedores de concreto, britadores, usinas de asfalto e outros fornecedores de insumos para a construção civil e atividades industriais estão autorizados a funcionar de portas fechadas com vendas por telefone e entrega no endereço do cliente, sem atendimento presencial ao público.

Art. 3º. As lojas de embalagens, materiais e insumos para o ramo alimentício e de saúde estão autorizadas a funcionar de portas fechadas com vendas por telefone e entrega no endereço do cliente, sem atendimento presencial ao público.

Art. 4º. Prestadores de serviços privados de segurança, limpeza e similares, inclusive diaristas, estão autorizados a funcionar com o quantitativo integral de funcionários desde que cumpridas as medidas sanitárias vigentes.

Art. 5º. Os restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, sorveterias, *food trucks* e similares estão autorizados a trabalhar pelo sistema *take away e delivery*, vedado o consumo no local.

§ 1º. Os estabelecimentos descritos no *caput* deverão obedecer às normas sanitárias vigentes e adotar as seguintes medidas:

I – disponibilizar colaborador para efetuar o efetivo controle de entradas e saídas no estabelecimento, garantindo que se tenha a informação de quantas pessoas estão no local;

II - torna-se obrigatória a aferição da temperatura com termômetro digital à distância segura de todos os colaboradores e clientes que forem ingressar no ambiente, informando que há impedimento de acesso





daqueles que forem identificados com quadro febril (acima de 37,5° C), orientando a procurar uma Unidade de Saúde;

III - os estabelecimentos deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente que estiver no local, especialmente nas filas formadas nos balcões e caixas, onde o distanciamento deve estar devidamente sinalizado com fitas demarcadas no chão, devendo um funcionário do estabelecimento disciplinar a fila de espera dentro de fora do estabelecimento;

§ 2º. Os *food trucks* e outros estabelecimentos que atendem em espaço aberto, como sorveterias de rua, ficam dispensados do cumprimento das medidas previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 1º, devendo apenas garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) em eventuais filas que se formarem no local.

§ 3º. O sistema *take away* fica autorizado até às 22 horas, após esse horário somente pelo sistema *delivery*.

Art. 6º. Os açougues, casas de carnes, fruteiras, agropecuárias e similares estão autorizados a atender ao público e deverão obedecer às normas sanitárias vigentes e adotar as seguintes medidas:

I – disponibilizar colaborador para efetuar o efetivo controle de entradas e saídas no estabelecimento, garantindo que se tenha a informação de quantas pessoas estão no local;

II - torna-se obrigatória a aferição da temperatura com termômetro digital à distância segura de todos os colaboradores e clientes que forem ingressar no ambiente, informando que há impedimento de acesso daqueles que forem identificados com quadro febril (acima de 37,5° C), orientando a procurar uma Unidade de Saúde;

III - os estabelecimentos deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente que estiver no local, especialmente nas filas formadas nos balcões e caixas, onde o distanciamento deve estar devidamente sinalizado com fitas demarcadas no chão, devendo um funcionário do estabelecimento disciplinar a fila de espera dentro de fora do estabelecimento.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento de lojas de conveniência de postos de combustíveis, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas no local, mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente, especialmente nas filas formadas nos balcões e caixas.

Parágrafo único: Permanece vigente a proibição de venda de bebidas alcólicas no local a partir das 18 horas, diariamente.



Art. 8º. Os mercados e supermercados estão autorizados a funcionar desde que com a capacidade de lotação reduzida, de acordo com os quantitativos definidos pelo Corpo de Bombeiros Militares.

§ 1º Além das normas sanitárias previstas no Decreto Municipal nº 325/2020 e Nota Técnica Conjunta nº 020/2020 - DIVS/SUV/SES/SC, os mercados e supermercados deverão adotar as seguintes medidas:

I - disponibilizar colaborador para efetuar o efetivo controle de entradas e saídas no estabelecimento, garantindo que se tenha a informação de quantas pessoas estão no local;

II - disponibilizar álcool 70º INPI na entrada do estabelecimento para todos realizarem a desinfecção das mãos ao entrar;

III - disponibilizar aos clientes luvas descartáveis de uso obrigatório durante as compras;

IV - disponibilizar pontos de descarte adequado para as luvas utilizadas durante as compras.

Art. 9º. O comércio em geral, excetuados os casos previstos nos artigos anteriores e nos Decretos 127/2021 e 128/2021, permanecem com as atividades suspensas até o dia 07 de março de 2021, retomando suas atividades no dia 08 de março de 2021 desde que respeitadas as medidas sanitárias vigentes.

Art. 10. O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização dos proprietários dos estabelecimentos e constituirá infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 6.320/1983 e Lei Municipal nº 2.008/1993.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das restrições estabelecidas neste Decreto ficará a cargo Vigilância Sanitária e Defesa Civil Municipal, com apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 4º e 5º do Decreto nº 106 de 15 de fevereiro de 2021; o artigo 5º do Decreto nº 121 de 22 de fevereiro de 2021; os artigos 4º e 5º do Decreto nº 127 de 24 de fevereiro de 2021; os parágrafos 3º e 5º do artigo 3º, do Decreto nº 127 de 24 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 128 de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Xanxerê, 28 de fevereiro de 2021.


OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal